



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



PARECER N. 23/2015 – PEADP

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão presencial de registro de preço para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

I – Relatório:

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão presencial de registro de preço para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam nos autos: Memorando n. 073/2015 com solicitação da Diretoria Administrativa para a aquisição (fls. 01-003); memória de cálculo (fls. 04-08); Memorando n. 19/2015 da Contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda (fl. 09); cotações de material de expediente (11-27); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 28); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 29); portaria n.91/2015, de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 30); autuação do processo licitatório (fl. 31); minuta de edital e anexos (fls. 32-95); despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e parecer.

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, SRP, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 32-95 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão.

III - Análise Jurídica:

III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Configura a licitação procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como serviço comum, eis que facilmente encontrado com especificações usuais no mercado.

Quanto ao **tipo de licitação** eleito ("*menor preço, critério de julgamento por lote*"), registramos que, a princípio, o critério mais adequado ao sistema de registro de preços é o de julgamento *por item*, a não ser que haja farta e robusta justificativa que demonstre a vantajosidade da aquisição por lote – o que não se verifica nos autos. Isso porque, no caso de contratação por lote, pode vir a ocorrer de a licitante vencedora de determinado lote ofertar o menor preço total para o grupo, sem que isso signifique menor preço para todos os itens deste grupo. Dito isto, eventual aquisição futura (ou até mesmo adesão por outros órgãos) de item deste lote que possua valor superior ao ofertado pelas outras licitantes, poderia levar a contratação antieconômica. Nessa linha, o TCU:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (Decex), destinado à contratação de serviços e material de consumo e permanente, apontara **possível restrição à competitividade decorrente, dentre outros aspectos, da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote/grupo, em detrimento da adjudicação pelo menor preço por item**. Sobre o ponto, o relator mencionou precedente de sua relatoria por meio do qual demonstrara que **a equivocada modelagem de adjudicação por grupo de itens em licitação destinada a registro de preços levaria a aquisições antieconômicas, ocasionando prejuízo ao erário, potencializado pela possibilidade de adesão às atas de registro de preços derivadas de licitações mal modeladas, que não refletem os menores preços obtidos na disputa por item**. Acrescentou que o "**critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas**". No caso em exame, destacou o relator que, em decorrência do critério de julgamento adotado, o Decex "**estaria aceitando, no grupo 1, pagar por itens valores expressivamente maiores do que aqueles obtidos na disputa por lances**". Por fim, esclareceu que "**na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em**



Anexo I

Por sua vez, no que tange aos anexos atinentes às especificações dos materiais, tem-se que, a princípio, trata-se de aspectos técnicos e discricionários, todavia, por tratar-se de anexos ao edital, em relação ao qual resta obrigatória análise jurídica, cumpre tecer as breves considerações a seguir:

Inicialmente, insta sublinhar que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, incluindo-se seus aspectos qualitativos e quantitativos, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto. Com a devida vênia, não objetivando adentrar em discussão que não nos cabe, apenas alertamos que as estimativas de consumo devem ser baseadas em dados analíticos efetivos que reflitam de fato a realidade.

“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...), a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.

Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.”

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)

Por sua vez, a despeito de tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, apenas alertamos que as especificações dos produtos devem conter somente o necessário para o regular desenvolvimento das atividades da CMP, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente.

Anexo III – Minuta de Contrato

- **Cláusula primeira:** consignar o objeto da licitação.
- **Cláusula segunda:**
 - Item 4: Vide comentários acima sobre critério de julgamento e regime de execução.
 - Item 5: Não se aplica por trata-se de contrato de fornecimento cuja vigência deve estar adstrita ao crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93.
- **Cláusula sexta:** Somente pode-se falar em prorrogação de prazo em contrato de fornecimento nos casos do § 1o do art. 57 da Lei n. 8.666/93.
- **Cláusula sétima, item 1.6:** não se aplica.



- **Cláusula oitava, item 1.9:** menciona setor inexistente na estrutura desta Câmara, qual seja: Serviço de Manutenção e Reparo, Diretoria Técnica de Patrimônio. Deve-se corrigir pelo setor correspondente.
- **Cláusula décima primeira:** sugerimos consignar que a existência de fiscal da CMP não elide ou diminui de qualquer forma a responsabilidade da contratada.
- **Cláusula décima quarta:** Vide comentários acima sobre antecipação de pagamento.
- **Cláusula décima nona:** acrescentar a expressão “edital do Pregão” antes de “...9/2015-00006”, e que o contrato fica vinculado à *ata de registro de preços*.

Anexo IV – Minuta da ata de registro de preço

- **Cláusula primeira:** consignar o objeto da licitação.
- **Cláusula terceira:** A vigência da ata deve ser contada a partir de sua assinatura, e não da assinatura do contrato, como consta na minuta. Deve-se corrigir a previsão.
- **Cláusula sétima:** Deve-se adequar as previsões de penalidades constantes do edital (item 120), minuta de contrato (cláusula 17a) e minuta da ata de registro de preços, as quais não estão compatíveis.

III.4 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação/descrição dos produtos, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, concluímos pela necessidade de realização de todas as recomendações expostas ao longo da fundamentação, afim de conferir regularidade ao edital.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 25 de março de 2015.

Taissa Biolcati
Dra. Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012

Alane Paula Araújo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Munt. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015